

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018 - FMS**

**IMPUGNANTE: MF DE ALMEIDA E CIA LTDA EPP.**  
**ASSUNTO: EXCLUSIVIDADE ME E EPP**

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa MF DE ALMEIDA E CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Sebastião Furtado, 101, Centro, no município de Lages/SC, inscrita no CNPJ sob nº 05.021.932/0001-34, por seu representante legal SR. MÁRCIO FREITAS DE ALMEIDA, casado, empresário inscrito no CPF 829.021.609-25 e no RG 279.267-4 SSP/SC, ora Impugnante, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual **Aquisição de materiais e equipamentos odontológicos para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Imbuia, .**

**1 - Da Admissibilidade**

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e aplicação do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, combinado com item 8.1.1 do Edital Pregão Presencial nº 07/2018, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

**DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.**

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. (grifamos)*

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail, na qual

foi recebido na sala de Licitações no dia 09 de julho de 2018 14:30h, e, considerando que a abertura da sessão pública do prego está agendada para o dia 12/07/2017, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

## **2 - Do Ponto Questionado**

A impugnante questiona a não exigência de Exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme relatório abaixo:

### ***“A. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE***

*O tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é assegurado por Lei, e visa proporcionar um mercado mais juntos para empresas deste porte, incentivando e garantindo sua permanência no mesmo. Algumas especificações estão explanadas abaixo:*

#### ***Decreto 8.538 de 06 de outubro de 2015:***

***“Art. 6º - OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES CONTRATANTES DEVERÃO REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS OU LOTES DE LICITAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).”*** (grifos nossos).

*Ou seja, todo item ou lote com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – explícita ou implicitamente - de processo licitatório é EXCLUSIVO para ME/EPP.*

*De acordo com a Apostila CICLO XVII – TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (anexo III), na página 73, “TODAS AS LICITAÇÕES CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 DEVERÃO SER DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, com exceção daqueles casos que caracterizarem uma das hipóteses descritas nos incisos do art. 49 da Lei Complementar (federal) nº 123/2006 (BRASIL, 2006). Da mesma forma, todas as licitações para aquisição de bens de natureza divisível (por exemplo, galões de água mineral) DEVERÃO ESTABELECEM COTA DE ATÉ 25% (vinte e cinco por cento) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”.* (Grifos nossos)

*Então, se o item ou lote de valor acima de R\$ 80.000,00 envolver a aquisição de objeto divisível, a rigor é necessário reservar cota de até 25% para a disputa reservada para ME/EPP, conforme estabelece o art. 48, III, da Lei Complementar (federal) nº 123/2006 (BRASIL, 2006).*

*Lembramos que o artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014, assim dispõe:*

*"Art. 47 - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, DEVERÁ SER CONCEDIDO TRATAMENTO DIFERENCIADO e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)".*

*"Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **ENQUANTO NÃO SOBREVIER** legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão **MAIS FAVORÁVEL** à microempresa e empresa de pequeno porte, **APLICA-SE A LEGISLAÇÃO FEDERAL**. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)".*

*É sabido que mais licitantes são sempre melhores do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPE's em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que ao sancionar a Lei, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".*

*Dessa forma, se trata em fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte estando em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.*

*COM BASE NOS ARGUMENTOS SUPRACITADOS, VÁRIOS MUNICÍPIOS JÁ REALIZAM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DENTRE ELAS:*

*CRICIÚMA, PALHOÇA, LAGES, MAFRA, SÃO JOAQUIM, IMARUÍ, AGROLÂNDIA, FORQUILHINHA, URUBICI, CELSO RAMOS, TREVISÓ (ANEXO IV), ENTRE VARIAS OUTRAS CIDADES.*

### **III – DO PEDIDO:**

*Considerando os argumentos expendidos, considerando a Legislação em Vigência, requeremos:*

*a) A EXCLUSIVIDADE DAS LICITAÇÕES PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, citando-a no Edital, conforme imposto pelo decreto 8.538/2015.*

*b) E/ou a COTA DE ATÉ 25% PARA A DISPUTA RESERVADA PARA ME/EPP, conforme estabelece o art. 48, III, da lei complementar (federal) Nº 123/2006.*

*Nestes Termos,*

*Pede-se e espera deferimento.”*

Em linhas gerais, a impugnante solicita retificação do edital, quanto ao enquadramento do presente certame ao que determina o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 147/2014. Ou seja, uma vez que os orçamentos unitários não ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 cada, deveria a licitação ser enquadrada como exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

### **3 - Da Análise do Ponto Questionado**

Em que pese às alegações formuladas pelo Impugnante, avaliado o ponto mencionado, entendemos que nenhum reparo merece o edital.

#### **DA EXCLUSIVIDADE**

Em relação à necessidade de direcionamento exclusivo da licitação para ME e EPP, certo é que o requisito do valor da contratação, essencial para definir se é caso de licitação exclusiva para ME, EPP não foi considerado para a formulação do edital.

Esclarecemos.

Ocorre que o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Imbuia justificou no próprio edital os motivos para não adotar a licitação como exclusiva ME e EPP, segundo

orientação do TCE/SC no último Ciclo de Estudos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, realizado no Município de Rio do Sul dia 09/08/2017. A administração considerou que a licitação por exclusividade frustraria a competição. Porém de acordo com o artigo 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, na qual foi alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, constam 3 (três) Orçamentos de EPP, conforme segue:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*I – .....*

*II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”*

Neste caso o Poder Público Municipal verificou que apesar de considerar que possa causar prejuízo à administração, pela falta de competitividade no certame, foram apresentados 3 (três) orçamentos de Empresas de Pequeno Porte, se adequando assim com o que consta do artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 alterado pela 147/2014.

#### **4 - Da Decisão**

Diante do exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação.

Por fim, dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site: [www.imbuia.sc.gov.br](http://www.imbuia.sc.gov.br), afixação no Mural Público da Prefeitura Municipal de Imbuia, bem como se proceda o cancelamento do certame e demais formalidades de publicidade determinadas em lei, para posteriormente lançar um novo processo, desta vez exclusivo ME e EPP.

Imbuia/SC, 10 de julho de 2018.

Atenciosamente.

Edna Da Silva Koch  
Pregoeira da Licitação

Adriana Schaffer  
Presidente da Comissão de Licitação

Fabiola Machado  
Secretaria da Licitação